



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000433643

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000814-12.2024.8.26.0565, da Comarca de São Caetano do Sul, em que é apelante M.G.S. HOSPITAL VETERINÁRIO LTDA., é apelado ENEL DISTRIBUIÇÃO SÃO PAULO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 25ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores HUGO CREPALDI (Presidente) E RODOLFO CESAR MILANO.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

JOÃO ANTUNES
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 28.302

APELAÇÃO Nº: 1000814-12.2024.8.26.0565

COMARCA: SÃO CAETANO DO SUL – 1ª VARA CÍVEL

JUIZ DE 1ª INSTÂNCIA: DR. ORLANDO GONÇALVES DE CASTRO NETO

APELANTE: M.G.S. HOSPITAL VETERINÁRIO LTDA

APELADA: ENEL DISTRIBUIÇÃO SÃO PAULO S/A

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL CC INDENIZAÇÃO. MERCADORIA NÃO ENTREGUE. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. DESPROVIMENTO.

I Caso em exame:

1. Cuida-se de ação de obrigação de fazer cc indenização por danos morais, em razão da substituição indevida de medidor de energia elétrica.

II. Questão em discussão:

2. A questão em discussão consiste em saber se, diante da análise do caso concreto, restaram configurados os danos morais.

III. Razões de decidir:

3. A formação de juízo acerca da ocorrência de dano moral pressupõe a valoração das circunstâncias em que ocorreu o inadimplemento contratual, não sendo possível ao juízo mostrar-se insensível aos reflexos do ilícito na rotina de vida da vítima. Contudo, no caso em tela, ainda que considerada a tese da autora, da descrição dos fatos não há como extrair qualquer violação à sua honra ou imagem.

4. O mero inadimplemento contratual não enseja reparação por dano moral sem demonstração de circunstâncias excepcionais. A autora não comprovou lesão ao seu nome, reputação, credibilidade ou imagem.

IV. Dispositivo:

5. Sentença mantida.

6. Apelação conhecida e desprovida.

A r. sentença de fls. 170/173, com embargos declaratórios rejeitados (fls. 188/189), cujo relatório se adota, julgou procedente, em parte, os pedidos aduzidos por *M.g.s. Hospital Veterinário Ltda* nos autos da ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos morais proposta em face da *Enel Distribuição São Paulo S/A.*, nos seguintes termos: “*Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para determinar à ré a não inserir o nome da autora nos órgãos de proteção ao crédito por débitos anteriores a junho de 2023 e que tenham por fundamento no mesmo objeto discutido na presente demanda. Diante da sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento das custas e despesas processuais na proporção de metade cada lado, além dos honorários advocatícios devidos ao Patrono de cada parte adversa, que são arbitrados em dez*

por cento (10%) do valor atualizado da causa, "ex vi" dos artigos 85, § 2º, e 86, "caput", ambos do Código de Processo Civil. Em consequência, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil."

Inconformada, apela a autora (fls. 192/206), buscando a reforma parcial do julgado para condenar a ré no pagamento de indenização por danos morais. Discorre sobre todos os transtornos trazidos em virtude da conduta da ré. Pleiteia a condenação no valor R\$ 10.000,00, para atender o caráter punitivo e pedagógico da indenização por danos morais, nos termos do pedido inicial.

Recurso tempestivo e com preparo recolhido.

Foram apresentadas as contrarrazões (fls. 224/227).

É o relatório.

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade.

Conforme alegado pela autora, no dia 05 de junho de 2023, prepostos da parte ré compareceram às dependências de seu estabelecimento comercial, sem prévia comunicação ou solicitação formal da parte autor, para substituição do medidor de energia elétrica. Aduz que os prepostos agiram com abuso de autoridade, deixando a autora sem energia elétrica durante o horário comercial por 90 minutos. Sustenta que o medidor já havia sido trocado há poucos meses. Em razão destes fatos, pede a condenação da ré no pagamento de indenização pelos danos morais.

A ré, regularmente citada, ofertou contestação, prosseguindo-se a instrução do feito até a prolação da sentença, ora impugnada.

Pois bem.

A controvérsia recursal cinge-se à existência e extensão dos danos morais.

Não há controvérsia quanto à existência da relação jurídica firmada entre as partes e configuração da relação de consumo. Também, está comprovado que houve falha na prestação dos serviços que culminou nos eventos sofridos pela autora.

No entanto, da descrição dos fatos não há como extrair qualquer violação aos direitos da personalidade do autor.

Com efeito, eventuais prejuízos financeiros suportados pela empresa autora, não evidenciam a ocorrência de uma ofensa aos direitos de personalidade da pessoa jurídica. A meu ver, as alegações da autora quanto ao abalo moral suportado foram feitas de forma genérica.

Embora a autora mencione a ocorrência de abuso de autoridade, não há qualquer indício de que os prepostos da ré agiram em desconformidade com o protocolo a ser adotado para o caso.

Assevere-se que o mero inadimplemento contratual não enseja reparação por dano moral, sendo necessária a demonstração de circunstâncias excepcionais para justificar o arbitramento da indenização extrapatrimonial quando a ofensa decorre de descumprimento de contrato, não se tratando, portanto, de dano *in re ipsa*.

De fato, é inegável que houve um desgaste suportado pela apelante, em decorrência da falha na prestação do serviço, notadamente se levarmos em consideração aquilo que se espera do fornecedor em uma relação consumerista.

É dizer que o consumidor aguarda e confia que o fornecedor

cumpra com suas obrigações.

Todavia, a conduta da apelada, por si só, não implica indenização por danos morais, sendo certo que competia à apelante comprovar que houve violação aos direitos da personalidade.

No particular, o ônus é da autora que não se desincumbiu.

Para caracterizar o dano moral, *in casu*, não basta o mero desgaste, um dissabor ou incômodo, sendo necessária a existência de um dano grave a justificar a concessão de uma satisfação de ordem pecuniária.

E, no caso em exame, a pessoa jurídica – que não possui honra subjetiva – é titular de honra objetiva e, para o reparo por dano moral é necessário que a entidade comprove uma efetiva lesão ao seu nome, sua reputação, sua credibilidade ou a sua imagem perante terceiros, a ponto de prejudicar sua atividade comercial, o que não se evidencia no caso em exame.

É de se dizer, o dano moral suportado pelo indivíduo, em alguns casos, se apresenta em si mesmo, sem necessidade de comprovação, bastando a existência de determinado ato ilícito para que haja sua reparabilidade. E, assim o é, em razão de valores éticos e sociais inerentes ao pacto social celebrado entre os seres humanos.

O mesmo raciocínio não pode ser empregado às empresas, que são ficções jurídicas, muitas vezes criadas, como no caso destes autos, para obtenção de lucro. Nesse contexto, não se mostra razoável afirmar a existência de danos imateriais sem que haja qualquer demonstração de qual foi o prejuízo suportado. Não bastando, para tanto, o cometimento de ato ilícito pelo ofensor.

Aliás, sobre o tema já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

(...) Para a pessoa jurídica, o dano moral é fenômeno distinto daquele relacionado à pessoa natural. Não se aceita, assim, o dano moral em si mesmo, isto é, como uma decorrência intrínseca à existência de ato ilícito. Necessidade de demonstração do prejuízo extrapatrimonial. - Na hipótese dos autos, não há demonstração apta de prejuízo patrimonial alegadamente sofrido pela recorrida. (...). (REsp 1497313/PI, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 07/02/2017, DJe 10/02/2017).

Sobre o tema, ademais, já decidiu esta Corte:

“Prestação de serviços. Energia elétrica. Ação de declaração de inexistência de débito c.c. indenização por danos morais. Alegação de fraude no relógio medidor de energia elétrica. Fato alegado pela ré, a quem incumbe o ônus da prova. Dicção do art. 373, II, do Código de Processo Civil. Inexistência de demonstração inequívoca da adulteração do medidor. Irregularidades apontadas no TOI que não puderam ser constatadas pela perícia, em razão da indisponibilidade do equipamento medidor de energia. Danos morais. Inocorrência no caso concreto. Meros aborrecimentos que não traduzem padecimento moral. Recursos não

providos” (TJSP; Apelação Cível 1000082-79.2020.8.26.0077; Relator (a): Cesar Lacerda; Órgão Julgador: 28ª Câmara de Direito Privado; Foro de Birigui - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 10/11/2020; Data de Registro: 10/11/2020)

“Apelação. Ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com indenização por danos morais. Fornecimento de energia elétrica. Sentença de parcial procedência. Apelo da ré. Irregularidade apurada em medidor por meio de TOI. Avaliação técnica realizada pela ré que corrobora a irregularidade, mas nada comprova acerca da fraude perpetrada pelo consumidor. Ausente, ademais, demonstração de "degrau de consumo". Débito indevido. Danos morais não configurados. Mera cobrança indevida insuficiente para demonstrar o abalo à moral. Autor que não sofreu corte de energia ou a negativação do seu nome. Pretensão inicial acolhida apenas em parte. Sucumbência recíproca. Recurso parcialmente provido.” (TJSP; Apelação Cível 1003505-30.2022.8.26.0157; Relator (a): Ana Lucia Romanhole Martucci; Órgão Julgador: 33ª Câmara de Direito Privado; Foro de Cubatão - 3ª Vara; Data do Julgamento: 25/09/2023; Data de Registro: 25/09/2023)

A formação de juízo acerca da ocorrência de dano moral pressupõe a valoração das circunstâncias em que ocorreu o inadimplemento contratual, não sendo possível ao juízo mostrar-se insensível aos reflexos do ilícito na rotina de vida da vítima. Contudo, neste caso, ainda que considerada a tese da autora, não há da descrição dos fatos, qualquer dano mais grave à personalidade do autor.

Assim, considerando-se as circunstâncias do caso concreto e o transtorno causado à parte autora, entendo que não restaram configurados os danos morais.

Dentro desse quadro, r. sentença deve mantida.

Não provido o apelo e, por conseguinte, mantida a sentença, impõe-se a majoração dos honorários advocatícios de sucumbência, passando para R\$ 12% sobre o valor da causa.

Em face do exposto e por meu voto, nego provimento ao recurso.

JOÃO ANTUNES
Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO